

Sobre a Eutanásia

Ilmo Sr. Dr.
Professor Armando Fortuna
Rua Marechal Rondon, 42
Santos - SP

Prezado Colega

Recebi sua correspondência de 2 de abril corrente que passo a responder, escusando-me pela demora que foi devida a uma sobrecarga de trabalho que venho enfrentando.

Está absolutamente correta a conduta do médico anestesista que negou-se a administrar dose massiva de thionembutal, à guisa de "tiro de misericórdia", no paciente considerado perdido pelo cirurgião. A lei, e a ética médica, não autorizam, ainda que sob a justificativa de eutanásia ou morte piedosa, a deliberada extinção da vida.

Sob o enfoque da lei penal estaria configurado um homicídio doloso, previsto no "caput" do artigo 121 do Código Penal, "**Homicídio simples - Artigo 121 Matar alguém: - Pena - reclusão de 6 a 20 anos**", já que a ação - injetar thionembutal em dose suficiente para acelerar a morte seria dirigida pela vontade livre e consciente de produzir o efeito morte. Terse-ia no caso, quando muito, a atenuante da morte piedosa, que tecnicamente não é atenuante e sim caso de diminuição da pena, inserido no próprio tipo penal, parágrafo primeiro do Artigo 121 do Código Penal, "**Caso de diminuição da pena, § 1.º - Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante**

valor social ou moral, (grifo nosso), ou , o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço" o que daria no mínimo uma pena de reclusão de quatro anos.

É bom que se esclareça que a situação configurada não pode ser confundida com outra que é correntida na nossa especialidade, quando se atende a casos desesperados como o descrito. Refiro-me à circunstância em que o anestesista percebe que, pela deliberada superficialização da anestesia, visando resguardar os mecanismos de adaptação circulatória, o paciente apresenta sinais ou indícios de ter recobrado a consciência, o que o levaria a perceber seu fim inexorável com o conseqüente sofrimento psicológico e físico que se pode imaginar. Nesta situação entendendo ser perfeitamente lícito ao anestesista ministrar dose mínima de qualquer anestésico, inclusive de thionembutal pela sua pronta ação, para suprimir a consciência do paciente. Não se poderia falar aqui em crime porque é função da anestesia, e das mais relevantes, manter o paciente inconsciente quando isso for necessário. Estaria, o anestesista no exercício regular de um direito - a prática de sua profissão - o que exclui o crime como vem estabelecido no artigo 19 do Código Penal, "**Exclusão da criminalidade Artigo 19 - Não há crime quando o agente pratica o fato: - I - em estado de necessidade - II - em legítima defesa - III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (grifo nosso)**".

As mesmas considerações caberiam ainda na hipótese

da utilização do thionembital para proteção do sistema nervoso central.

No caso relatado, entretanto, a solicitação objetivava acelerar a morte o que não encontra qualquer justificativa.

Esperando ter atendido a solicitação do colega, que poderá dispôr desta correspondência para qualquer divul-

Prezado Editor:

Tivemos, recentemente em nosso hospital, um fato que foi motivo da consulta em anexo.

Tratava-se de um caso de cirurgia de urgência (rotura de aneurisma de aorta torácica), onde se constatou, num dado momento, a impossibilidade de se coibir a hemorragia.

Neste instante, o paciente apresentava tensão arterial e frequência cardíaca em níveis razoáveis, quando o cirurgião responsável solicitou a um dos nossos médicos estagiários do segundo ano, que fizesse uma "boa dose de tiopental na veia do enfermo", para por fim "aquela agonia".

O médico em especialização, recusou-se a obedecer e chamou o responsável pelo serviço (no caso, o signatário desta carta).

Procurei o cirurgião em pauta, para conversar sobre o referido procedimento, verificando, em seguida, a impossibilidade do diálogo, pois o referido profissional achava que estava com toda a razão, confessando nunca ter lido o Código Penal e de nunca ter recebido aulas de Ética na

Prezado Professor

Agradecemos a sugestão e, procuramos contactar com alguns colegas, em particular o nobre colega João Brenha Ribeiro, para que nos envie alguma matéria pertinente ao Código Penal e a prática da Medicina. No pri-

meiro número da RBA, os leitores já apreciaram um artigo sobre a matéria.

Atenciosamente

João Brenha Ribeiro, TSA
CRMESP 3309
OAB/SP 70394

sua Faculdade ou durante a sua formação (Residência em Cirurgia Cardíaca).

Levando o assunto a outros colegas, verifiquei, com muita surpresa, a mesma ignorância e a total despreocupação com as leis que regem a nossa prática e o nosso comportamento em face ao doente e a doença.

Isto me levou a fazer uma consulta ao nosso colega João Brenha Ribeiro, TSA, que também é Advogado e preocupado com estas questões médicas, que respondeu com o seu parecer, em anexo.

Este incidente deu-me a idéia de lhe sugerir um número especial da RBA, com simpósio ou coletânea de artigos que tratam da Lei e da Medicina, especialmente aplicáveis no campo da Anestesiologia, para esclarecimentos de nossos leitores.

Aqui vai minha idéia.

Sinceramente

Armando Fortuna, TSA
Caixa Postal 29
11100 - Santos, SP

meiro número da RBA, os leitores já apreciaram um artigo sobre a matéria.

Atenciosamente

Masami Katayama
Editor-Chefe da
Revista Brasileira de Anestesiologia